



FLS. Nº 249
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO : ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE
DESCCLASSIFICAÇÃO. LEI N.º 8.666/93.
IMPROCEDÊNCIA.**

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante V A DA CRUZ NETO EIRELI, em face de decisão que desclassificou sua proposta nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 006/2022, que tem por objeto a contratação de serviços de LOCAÇÃO DE MOTOCICLETAS, de interesse do Município de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, preliminarmente à fase de lances, deveriam ser apresentadas as propostas de preço, por meio de arquivo eletrônico denominado FICHA TÉCNICA, nos termos do item 10.3 do Edital.

A empresa recorrente, descumprindo o item 10.3 do Edital, encaminhou ficha técnica preenchida nos termos do edital. Ocorre que, além da ficha técnica, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

arquivo enviado possuía longo texto descritivo, com local e data, de forma a possibilitar a identificação da proposta.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.

Com base nisso, o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 006/2022 é taxativo, onde, de acordo com o disposto no item 10.3 do Edital, o comando normativo do art. 30, § 5.º, do Decreto n.º 10.024/19, que regulamenta o procedimento do pregão em sua modalidade eletrônica.

Conforme consta dos autos, o Recorrente descumpriu os termos do Edital, enviando proposta completamente distinta do determinado no edital, fazendo acompanhar a ficha técnica de texto estranho às regras editalícias, bem como com local e data, possibilitando, portanto, sua identificação, sendo cabível, portanto, sua desclassificação.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou improcedente representação que questionava a desclassificação de proposta apresentada com identificação, com ementa adiante transcrita:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE APRESENTAÇÃO DAS



FLS. Nº 251
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

01. ITEM 5.1.2 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2014: VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE DURANTE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. LICITANTE QUE IDENTIFICOU PRODUTO QUE LEVA SEU NOME SEM SEGUIR ORIENTAÇÃO PARA QUE CONSIGNASSE APENAS O TERMO "MARCA PRÓPRIA".

02. CONSONÂNCIA DO OBJETO LICITADO COM O OBJETO DO CONTRATO SOCIAL DA LICITANTE VENCEDORA.

03. NÃO COMPROVADA A REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DA LICITANTE VENCEDORA. PROPOSTA VENCEDORA COM A DENOMINAÇÃO DO PRODUTO CONTRATADO NÃO IMPORTOU IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE. 1. TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93, FORMULADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA KANGO BRASIL LTDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOVE SUA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO AO PARTICIPAR DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2014, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE SUPERFÍCIE DESPORTIVA MODULAR. AFIRMA A REPRESENTANTE QUE FOI ELIMINADA POR INDICAR SUA MARCA, ENQUANTO O EDITAL EM SEU ITEM 5.

(TCE-PR 7333752014, RELATOR: IVENZ ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/04/2017)

Conforme já demonstrado, tendo em vista a vedação legal à identificação da proposta apresentada por meio da Ficha Técnica e a apresentação de tal documento de forma completamente alheia às disposições legais e editalícias por meio da licitante recorrente, é regular a sua desclassificação.

do Edital.

Não houve, portanto, ilegalidade, mas mero cumprimento dos termos

3 - CONCLUSÃO

EX POSITIS, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante V A DA CRUZ NETO EIRELI, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 15 de março de 2022.

Socorro Furtado Freitas
Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar